

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.150 - RS (2014/0047232-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MARCELO WIECHMANN**
RECORRIDO : **ROBERTO WIECHMANN**
ADVOGADO : **EMANUEL JOÃO MUNARETTO E OUTRO(S) - RS062434**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. LEI PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta ilícita prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso.

2. Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

3. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na

dicção de Claus Roxin, como “interesses humanos necessitados de proteção penal”, qual a proteção ao meio ambiente e à incolumidade pública. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos para a punição de condutas que representam potencial produção de danos ao ecossistema e, por consequência, a pessoas indeterminadas.

4. O *eventus periculi*, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente" esteja declinado *ex lege*, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT.

5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal de origem que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à manutenção do édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.150 - RS (2014/0047232-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MARCELO WIECHMANN

RECORRIDO : ROBERTO WIECHMANN

ADVOGADO : EMANUEL JOÃO MUNARETTO E OUTRO(S) - RS062434

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho que, ao julgar a Apelação Criminal n. 0167853-73.2013.8.21.7000, **absolveu** os recorridos da prática do crime previsto no **art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998**.

Busca, em suma, o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, sob a assertiva de que o acórdão recorrido violou o disposto no **art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal** ao reformar o *decisum* primevo, porquanto imputado aos réus a prática de infração penal de perigo abstrato e de mera conduta, de modo que "a perícia para aferir a toxidade do produto não é necessária, tendo em vista que a natureza tóxica, nociva ou perigosa decorre da norma administrativa, classificando a substância como tal. Assim sendo, basta a apreensão do produto e a violação ao regulamento administrativo para restar comprovada a materialidade do delito" (fl. 515).

As contrarrazões pugnam pela manutenção do acórdão vergastado (fls. 524-533), enquanto o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 558-560, opina pelo provimento do apelo extremo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.150 - RS (2014/0047232-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. LEI PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE E INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta ilícita prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso.

2. Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

3. Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como “interesses humanos necessitados de proteção penal”, qual a proteção ao meio ambiente e à incolumidade pública. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos para a punição de condutas que representam potencial produção de danos ao ecossistema e, por consequência, a pessoas indeterminadas.

4. O *eventus periculi*, advindo da prática de quem incorre em uma

das condutas previstas no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente" esteja declinado *ex lege*, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT.

5. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal de origem que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à manutenção do édito condenatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso especial

O recurso especial atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, razões pelas quais dele conheço.

II. Norma penal em branco

É certo que, por vezes, o risco, inerente a determinadas atividades sociais, é tolerado pelas normas de cultura, o que torna a conduta socialmente adequada. Sob esse prisma, não se pode olvidar, porém, que, consoante o princípio primeiro da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – consolidada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 –, "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

Observe-se, pois, de plano, que o legislador fez constar do tipo em questão – art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1988 – um elemento normativo **"em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos"**.

A Lei n. 10.223/01, pois, que institui a Agência Nacional de

Transportes Terrestres, dispõe o seguinte, *in litteris*:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

[...]

VI – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

[...]

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

Dentro dessa atribuição, a ANTT editou a **Resolução n. 420/2004**, que aprova as *Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos*, **estabelecendo quais produtos serão considerados perigosos para fins de transporte terrestre.**

Tais produtos, por sua vez, são ali subdivididos nas seguintes classes: explosivos (classe 1); gases (classe 2); líquidos inflamáveis (classe 3); sólidos inflamáveis (classe 4); substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (classe 5); substâncias tóxicas e substâncias infectantes (classe 6); material radioativo (classe 7); substâncias corrosivas (classe 8) e; substâncias e artigos perigosos diversos (classe 9).

Consta, ainda, no referido ato normativo, que:

2.9.2.1 Inclui-se à classe 9, entre outros:

a) Substâncias que apresentam risco para o meio ambiente;

[...]

d) Resíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos neste Regulamento, mas que são abrangidos pela Convenção da Basileia, podem ser transportados sob o número 3082 – SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, líquidas, N.E. ou sob o n. ONU 3077 – SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, sólidas, N.E.

[...]

2.9.2.2 Substâncias que apresentem risco para o meio ambiente, em estado sólido ou líquido, transportadas sob os n.ºs. ONU 3077 e 3082 respectivamente, são aquelas consideradas

poluentes aquáticos conforme os critérios de ecotoxicidade.

Nesse diapasão, é de se ponderar que a conduta ilícita prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/1988) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, constituem a referida norma integradora, por inequivocamente indicar os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso.

Aliás, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, às fls. 559-560 de seu parecer:

[...] Trata-se de norma penal em branco, pois deverá ser completada por outras normas que definam o que seja "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente". No caso específico de transporte de tais produtos ou substâncias, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto n. 96.044/88), em seu art. 1º, § 1º, dispõe que, para os efeitos deste Regulamento é produto perigoso o relacionado em Portaria do Ministro dos Transportes.

As instruções complementares a tal Regulamento constam da Resolução n. 420/04 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que lista todos os produtos e substâncias cujo transporte rodoviário é considerado perigoso.

Nesse sentido, também já decidiu esta colenda Turma: **AgRg no HC n. 323.533/ES**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., julgado em 26/9/2017, acórdão ainda pendente de publicação no DJe.

III. Crime de perigo abstrato

A solução da controvérsia posta nos autos demanda, no entanto, mais que isso: a adequada classificação do crime em questão como de perigo abstrato ou concreto.

Não perco de vista que a discussão que circunda os chamados crimes de perigo abstrato, além de juridicamente densa, encontra-se longe de

uma solução consensual aceitável pela doutrina, sendo, portanto, bastante polêmica. Isso porque tal debate envolve incertezas tanto no que se refere ao próprio conceito de bem jurídico, ainda impreciso no campo político-criminal, quanto no que concerne ao conceito de delito de perigo abstrato que também não é uníssono.

A par da dificuldade acadêmico-doutrinária que se reflete, amiúde, nas decisões judiciais que se direcionam, ora com as mesmas bases teóricas daqueles que defendem de forma pragmática a viabilidade de antecipação da tutela penal, ora com o ataque incondicional a esse tipo de crescimento ou expansão do direito penal moderno, não pretendo me aprofundar nas tormentosas e ainda dissidentes discussões que envolvem o tema, sob pena de tornar o voto acadêmico e despido de concretude. Gostaria apenas, por amor à correição conceitual e para evitar ao máximo equívocos dogmáticos, assinalar algumas considerações com o objetivo de amparar a minha orientação para casos como o do autos.

Não desconheço, repita-se, as dificuldades apontadas por grande parte da doutrina em relação à compatibilidade dos crimes de perigo abstrato com um Direito Penal que, nas palavras de Silva Sanchez, vem-se apresentando ultimamente sob uma tendência incriminadora, que "adopta en ocasiones la forma de una legislación claramente simbólica o retórica, sin posibilidades reales de aplicación útil" (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: JB, 1992, p. 16).

Fato é, porém, que, por razões de política criminal, **o legislador prevê, no Código Penal e em leis extravagantes, condutas tais cujo aperfeiçoamento se dá com a mera ocorrência do comportamento típico, independentemente da efetiva produção de risco ou dano dele decorrente.**

Assim, com a visão de um conceito um pouco menos restrito para abarcar os casos de crime que gerem perigo para o meio ambiente e, ao fim e ao cabo, a um número indeterminado de pessoas, "Os tipos penais de perigo abstrato num sistema penal funcionalista moderado devem ser avaliados sob uma perspectiva teleológica, que direciona toda a política criminal e define o conteúdo dos institutos dogmáticos do sistema penal." (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 228).

Segundo penso, o crime de que estamos a tratar é um claro exemplo de dogmática penal direcionada a atender a uma política criminal de maior controle sobre um subsistema social qual o meio ambiente – cada vez

mais problemático, em uma sociedade que, embora dependa de seu equilíbrio, a ele ostenta diuturno desrespeito, tantas vezes por práticas consideradas insignificantes pelo agente, mas que, em conjunto, consistem em malferimento às condições necessárias à vida de todos.

O que, então, se está a definir, neste julgamento, ainda que por via transversa – eis que os recorridos foram denunciados e processados pela prática do referido delito –, é a natureza do crime positivado no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, cujo preceito legal dispõe que está sujeito a pena de um a quatro anos de reclusão, e multa, aquele que "produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos**".

Note-se, porém, que se tem por "perigosa" a conduta dotada de probabilidade de realização de um evento temido. Só se teme aquilo que contamos com a probabilidade de realização.

Pode parecer uma incoerência, pois, que se exija a comprovação de ter a vida ou a saúde sofrido um perigo concreto para punir quem expuser a vida ou a saúde de alguém a situação periclitante (art. 132 do Código Penal) e se dispense o risco concreto de dano para quem, de algum forma, expõe a risco ou perigo a vida ou a saúde de indefinido número de pessoas ou o meio ambiente.

Duas considerações, porém, enfraquecem essa aparente contradição.

Em primeiro lugar, não se pode desconsiderar que na noção de perigo estão contidas as concepções objetivista (perigo como *ens reale*) e subjetivista (*ens imaginationis*). Sob esse último aspecto, aliás, *mutatis mutantis*, e apenas à guisa de ilustração, esta colenda Turma já teve oportunidade de se manifestar:

[...] 3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de "acabar com sua vida", com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada. [...] (REsp n. 1.299.021/SP, Rel. Ministro Rogério

Schietti, 6ª T., DJe 23/2/2017)

Para o crime previsto no Capítulo III do Título I da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Pessoa – Da periclitacão da vida e da saúde), nos dizeres de Paulo José da Costa Jr, "Não basta, pois, a mera possibilidade de dano, exigindo-se a comprovaçao de ter a vida ou a saúde sofrido um perigo concreto" (*Código Penal Comentado*. 9. ed., São Paulo: DPJ Editora, 2007, p. 401).

Poder-se-ia, por outro lado, cogitar que também para os crimes topograficamente localizados no Título VIII da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Incolumidade Pública) seria imprescindível a demonstracão de que tenha efetivamente surgido um perigo à vida ou à integridade física alheia. Ou seja, que tenha havido perigo comum, **real e concreto** ao bem jurídico tutelado, jamais se admitindo a sua presunçao.

Todavia, na situacão prevista no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais, o legislador foi claro em não exigir a geracão concreta de risco na conduta ali positivada. Poderia fazê-lo, mas **preferiu contentar-se com a deliberada criacão de um risco para o meio ambiente ou mesmo a um número indeterminado de pessoas por quem, como *in casu*, transporta produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.**

Em outras letras, o conceito de nocividade no crime ambiental *sub examine* se esgota na própria capitulacão normativa do produto ou substância como tóxica, perigosa ou nociva ao ecossistema.

Trata-se, na verdade, de uma visao que deve repousar mais corretamente no **incremento do risco** ocasionado com a produçao, processamento, embalagem, importacão, exportacão, comercializacão, fornecimento, **transporte**, armazenamento, guarda, manutençao em depósito ou uso **de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.** Como assinala Juarez Tavares, "em todas essas situacões, a definicão do risco permitido delimita, concretamente, o dever de cuidado para realizar a açao perigosa [...], explicando o atributo objetivo contido no dever de cuidado objetivo" (TAVARES, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Renavan, 2002, p. 90). A violacão da norma constitui a criacão de um risco não permitido, culminando, com o desvalor da açao, na lesao ao dever de

cuidado objetivo.

Talvez essa opção legislativa tenha decorrido da percepção de que os delitos de perigo abstrato “*son aquellos en los que el legislador decide centralizar los riesgos y declarar como típicas conductas que estadísticamente o de forma general se muestran como peligrosas, sin exigir el tipo ninguna constatación de su peligrosidad o de su idoneidad para lesionar en el caso concreto. La conducta es descrita como peligrosa ex re o per se porque es general o estadísticamente adecuada para producir lesiones.*” (SÁNCHEZ, Bernardo J. Feijó. *Cuestiones basicas de los delitos de peligro abstracto y concreto en relacion con el transito*. Revista da AJURIS, ano XXVI, n. 78, jun. 2000.)

Penso, por todo o exposto até aqui, ser razoável atribuir ao crime materializado no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, a natureza de crime de perigo abstrato, ou, sob a ótica *ex ante*, **crime de perigo abstrato-concreto**, em que, embora não baste a mera realização de uma conduta, não se exige, a seu turno, a criação de ameaça concreta a algum bem jurídico e muito menos lesão a ele. **Basta a produção de um ambiente de perigo em potencial, em abstrato – in casu, com o transporte dos produtos ou substâncias em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, de modo que a atividade descrita no tipo penal crie condições para afetar os interesses juridicamente relevantes**, não condicionados, porém, à efetiva ameaça de um determinado bem jurídico.

Embora contrário ao modelo de expansão do direito penal moderno e, por isso mesmo, com propostas para a criação de um direito de intervenção, que se situaria entre o direito público e o privado, não há como deixar de mencionar a percepção de Winfried Hassemer quanto à função do direito penal que, mais compatível com o Estado Democrático de Direito, voltar-se-ia para a proteção de bens jurídicos, **entendidos por ele como “interesses humanos necessitados de proteção penal”** (HASSEMER, Winfried apud GRECO, Luis. *Modernização do Direito Penal: bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 15).

Tomo de empréstimo a lição de Claus Roxin (mesmo que em sua visão a criminalização de crimes de perigo abstrato imponha uma análise diferenciada para os diversos delitos), para quem o **Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade etc.)**, mas

também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração de justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção e, acrescentaria eu, um meio ambiente sadio e seguro para a presente e as próximas gerações) sempre e quando isso não se possa alcançar de melhor forma (ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17-18).

Não se trata de uma visão de aceitação de um “solipsismo jurídico-penal” (GRECO, op. cit., p. 42), em razão do qual somente o direito penal pode estabelecer proibições e sanções. Mas de usar, de modo suficiente e necessário – e sob critérios bem definidos (recordo-me aqui do seminal artigo do Prof. Juarez Tavares, *Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 0, n. 0, 1992) –, **a dogmática penal como instrumento de realização de uma política criminal assentada sobre a dignidade da pessoa humana e voltada à proteção de bens jurídicos.**

Não se pode, assim penso, esperar a concretização de riscos ao meio ambiente para a punição de condutas que, *a priori*, representam um risco de produção de danos à sociedade em geral. Como assinalado pelo Prof. Feijó Sánchez no texto retromencionado, **“Ese adelantamiento de la protección es especialmente necesario en ámbitos sociales como el tráfico rodado (al igual que en la producción de alimentos o medicinas o la manipulación de energía nuclear) en los que ex ante resulta indeterminado el número de víctimas que puede producir una acción peligrosa”.**

O subsistema social do meio ambiente exige o respeito a regras de observância generalizada, sem o quê se enfraquece o princípio da confiança (aqui entendido, conforme o pensamento de Roxin, como princípio de orientação capaz de indicar os limites do cuidado objetivo esperado ou do risco permitido), indispensável para a preservação do meio ambiente e a segurança de todos.

Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de ocorrerem situações nas quais a total ausência de risco potencial à segurança viária afaste a incidência do direito penal.

Todavia, compartilho do entendimento de que a segurança do meio ambiente é um bem jurídico coletivo que opera como um **“medio de protección de bienes jurídicos individuales.”** (SÁNCHEZ, B. J. F., op. cit.).

IV. Perícia – (im)prescindibilidade

Cuidando-se, pois, de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade, perigo ou nocividade do produto transportado, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente", seja declinado *ex lege*, ou seja, no caso, que esteja elencado na Resolução n. 420/04 da ANTT.

Como alhures ressaltado, o perigo de dano, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, é presumido, *juris et de jure*, e, por via de consequência, como bem pontuado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 559-560):

[...] Não há, pois, necessidade de realização de perícia para comprovar a elementar "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente", devendo tal elementar ser verificada *ex lege*, no caso, na Resolução n. 420/04 da ANTT.

Ademais, em se tratando de pesticidas agrícolas, a toxidade consta da própria embalagem do produto, o que, por si só, dispensa a realização de perícia para comprovar se tais substâncias são tóxicas ou mesmo para comprovar se são perigosas ou nocivas para a saúde humana ou o meio ambiente, neste último caso porque a perigosidade ou nocividade é inerente às substâncias tóxicas, notadamente os pesticidas de uso agrícola.

V. Caso concreto

Na espécie, apontou a sentença haver narrado a exordial acusatória que, no dia 27 de agosto de 2007 (fl. 414, destaquei):

[...] a Polícia Rodoviária Estadual constatou que os denunciados estavam transportando, no caminhão [...], de propriedade de [...] e conduzido pelo motorista [...] os produtos Pounce (ONU 1993 – líquido inflamável N.E.), **Dimilin (ONU 3077 – substância que apresenta risco ao meio ambiente, sólida, neo), Vitavax-Thiram (ONU 3082 – substância líquida, NE)**, Cyprtrin (ONU, 2903 – pesticida líquido, tóxico, inflamável, NE, com PFG igual ou maior que 23 C), Metamidofos Fersol 600 (ONU 2784 –

pesticida a base organofosforados, líquido, tóxico, inflamável com PFG menor que 23C), **Carbomaz (ONU 3082 – substância líquida, NE), produtos considerados perigosos**, sem licença concedida pelo órgão ambiental competente, em desacordo com o Decreto Federal n. 96.044/88 (regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos) e a Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Os denunciados MARCELO WIECHMANN e ROBERTO WIECHMANN também concorreram para a prática do crime, na medida em que eram os representantes legais da primeira denunciada (TRANSPORTADORA GRAÚNA LTDA), incumbindo-lhes gerir e administrar os seus negócios, sendo responsáveis, portanto, pelo desenvolvimento das atividades empresariais em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo sido a conduta praticada em proveito da empresa co-ré."

Assim, de acordo com a resolução n. 420/2004 da ANTT, **ao menos três das substâncias transportadas pelo veículo se enquadram na classe 9 como substâncias e artigos perigosos diversos**, haja vista que foram classificadas como os números ONU 3077 e 3082, conforme Norma ABNT NBR 15512 e Portaria n. 101/2009 do INMETRO (aprova a nova Lista de Grupos de Produtos Perigosos) **e a materialidade do fato, consoante o Juízo de primeiro grau "está evidenciada pelo termo circunstanciado de fls. 06/22, bem como pela prova oral colhida" (fl. 416)**

Totalmente despiciendo, para o deslinde da causa, a produção de prova pericial.

Nesses termos, entendo que a Corte gaúcha incorreu em violação ao art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto **dispensável, à prova da materialidade do delito, a realização de exame pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade do produto transportado pelos recorridos, se indiscutivelmente consistente em substância assim classificada segundo o órgão estatal regulador da atividade de transporte terrestre de pessoas e bens**, bastando, para prolação ou manutenção do édito condenatório, a ausência da devida autorização legal para o transporte desse tipo de carga, além, por óbvio, de inequívoca comprovação da autoria.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para restabelecer a condenação dos recorridos e determinar ao Tribunal *a quo* que reexamine a apelação defensiva, partindo da premissa de que **a mera ausência de prova pericial não constitui óbice à manutenção do édito condenatório**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0047232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.150 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00690628820078210013 01320700069061 02800879520138217000 690628820078210013
70053325031 70054432265 70055554604

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO WIECHMANN
RECORRIDO : ROBERTO WIECHMANN
ADVOGADO : EMANUEL JOÃO MUNARETTO E OUTRO(S) - RS062434
CORRÉU : TRANSPORTADORA GRAÚNA LTDA
CORRÉU : RODRIGO ANDRÉ TROVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.